

**XXIX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU -
SC**

PROCESSO CIVIL

CLÁUDIA FRANCO CORRÊA

WILLIAM PAIVA MARQUES JÚNIOR

ROGERIO BORBA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

P963

Processo civil [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Cláudia Franco Corrêa; Rogerio Borba; William Paiva Marques Júnior.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-605-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo civil. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

PROCESSO CIVIL

Apresentação

A presente coletânea é composta dos trabalhos aprovados, apresentados e debatidos no Grupo de Trabalho: “Processo Civil I”, no âmbito do XXIX Congresso Nacional do CONPEDI, realizado entre os dias 07 a 09 de dezembro de 2022, na cidade de Balneário Camboriú/Santa Catarina, na UNIVALI – Universidade do Vale do Itajaí, e que teve como temática central “Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities”.

Os trabalhos expostos desenvolveram de forma verticalizada diversas temáticas atinentes ao Direito Processual Civil, especialmente na relação dialogal com os Direitos Fundamentais e a consequente Constitucionalização do Processo Civil. As pesquisas ora apresentadas funcionam como canais indispensáveis nos debates e propostas das pendências existentes nos campos indicados e na busca de soluções efetivas para as problemáticas indicadas.

Jessé Lindoso Rodrigues e Newton Pereira Ramos Neto abordam a sistemática de precedentes, inaugurada no ordenamento jurídico brasileiro objetivando, dentre outras, solucionar os problemas atinentes à insegurança jurídica, falta de previsibilidade e estabilidade jurisdicional, notadamente frente aos litígios multitudinários. Nesse cenário, um dos principais vetores da atual codificação processual consiste na valorização de padrões decisórios vinculantes, como é o caso do incidente de resolução de demandas repetitivas. Analisam o procedimento desse incidente processual e projetam sua eficácia e utilidade a fim de conferir maior racionalidade na prestação jurisdicional e redução do acervo de processos, abordando o caso do Tribunal de Justiça do Maranhão.

Flávia Candido Da Silva e Vitória Estéfani da Silva investigam a possibilidade de efetuar o pedido de reconhecimento de usucapião pela via extrajudicial. Com o passar do tempo, o judiciário brasileiro se tornou incapaz de resolver a grande quantidade de demandas existentes e de dar uma resposta rápida aos litígios. Por isso, buscou-se a criação de formas alternativas de solução de conflitos numa tentativa de amenizar o sistema judiciário. Uma delas foi a autorização da usucapião administrativa, feita de forma extrajudicial pelos cartórios, autorizado pelo Código de Processo Civil de 2015.

Agatha Gonçalves Santana, Carla Noura Teixeira e Neila Moreira Costa refletem sobre a possibilidade jurídica de se considerar um documento assinado eletronicamente pelo devedor

como título executivo extrajudicial, ausentes as assinaturas de duas testemunhas, na forma como previsto de forma literal na legislação processual vigente. Tem-se como objetivo principal demonstrar a possibilidade de se considerar a executividade do documento assinado eletronicamente dentro dos padrões de chaves ICP-Brasil, tendo em vista a presença de todos os atributos e garantias legais, partindo-se de uma análise empírica do Recurso Especial nº 1.495.920/DF de 2018 (STJ).

Bárbara Teixeira de Aragão investiga a advocacia predatória como um problema enfrentado pela Justiça brasileira em que advogados se utilizam da máquina estatal para cometer fraudes processuais e alcançar indenizações indevidas, realizando uma verdadeira aventura jurídica, esquecendo-se de seus deveres éticos e profissionais, indo de encontro ao regramento processual e ao Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Aludida prática tem sido repreendida pelos magistrados em todo o país, pois a judicialização predatória acarreta prejuízos sistêmicos ao Poder Judiciário e, em especial, ao direito do consumidor, visto que é a área em que a prática é mais corriqueira, além de fragilizar a classe advocatícia ferindo seus princípios éticos e morais.

Francisco Romero Junior e Pedro Henrique Marangoni alertam sobre a aplicação das medidas sub-rogatórias, coercitivas, mandamentais e indutivas que estão previstas no inciso IV do art. 139 do Código de Processo Civil de 2015, que são meios coercitivos a disposição das partes e do juiz a fim de valer as leis e decisões judiciais. Muito se preocupava com a efetividade e razoável duração do processo, assim o legislador trouxe ao novo Código Processual uma ampliação dos poderes do juiz, de modo a impor uma medida desfavorável ao sujeito para que este cumpra a obrigação de maneira célere e que este ato alcance efetivamente o cumprimento da decisão obtendo um resultado igual ou equivalente.

Josyane Mansano e Rogerio Mollica tratam do contexto atinente ao princípio da motivação e da atual configuração deste no cenário jurídico, demonstrando a racionalidade das decisões judiciais face ao sistema de precedentes em temas que são vistos como sensíveis, examinando-se o enfrentamento estabelecido entre a obrigatoriedade dos mesmos e a criatividade decisória do juiz. A partir de uma análise empírica do Relatório “Justiça em Números”, realizado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, com publicação em 2021, referentes ao ano-exercício 2020, constata-se que o sistema de precedentes se mostra útil para os magistrados quando estes proferem sua decisão e se esse sistema, de algum modo, obsta a atuação do juiz no seu ofício. Discorre-se, também, acerca das possíveis vantagens e desvantagens advindas de um stare decisis para o ordenamento jurídico, singularmente em relação à autonomia dos magistrados brasileiros.

Guilherme Masaiti Hirata Yendo , Carlos Alberto Lunelli , Rodrigo Ichikawa Claro Silva analisam se o mecanismo de aplicação das astreintes no âmbito processual civil da França confere efetividade ao sistema de proteção ao meio ambiente que tem sido construído ao longo das últimas duas décadas naquele país europeu. A aplicação das astreintes pode conferir efetividade à tutela do bem ambiental na França, além de contribuir para a mudança do próprio perfil do processo civil francês, de uma feição privatista para uma feição publicista.

José Miguel Garcia Medina e Julia Munhoz Ribeiro propõem uma análise sistêmica dos aspectos históricos e contemporâneos que informam o instituto da coisa julgada, abordando uma atenção dogmática a assuntos ontológicos outros, tais como a aplicabilidade do encimado instituto em relação as questões prejudiciais, igualmente sobre a operabilidade do manto da coisa julgada sobre decisões interlocutórias de mérito e, por último e não menos importante, sobre a eficácia preclusiva na coisa julgada.

Pedro Henrique Marangoni, Francisco Romero Junior e Gabriel Trentini Pagnussat investigam, sob a ótica da legislação brasileira e da portuguesa, a implementação de tutelas destinadas à conservação e satisfação provisórias dos direitos, apontando pontos positivos e negativos de ambos os sistemas.

Para Victor Felipe Fernandes de Lucena e William Paiva Marques Júnior, devem ser reconhecidas as demandas estruturais do direito fundamental à saúde no contexto da pandemia da Covid-19, considerando o direito sanitário como mínimo existencial e integrante da dignidade da pessoa humana em face da teoria da reserva do possível, alegada não raras vezes pelo Estado em sua tese defensiva, constituindo-se em entrave para a sua efetivação. Nessa perspectiva, a busca pela realização desse direito tem ensejado inúmeras ações judiciais a fim de compelir o Poder Público à sua prestação, inclusive com manifestações do STF sobre o tema. No entanto, a solução para o problema estrutural da seara sanitária não reside apenas na ação do Poder Judiciário compelindo os demais órgãos a garantir o acesso dos cidadãos aos seus direitos, mas em uma macrossolução em um processo estrutural, com a possível declaração do estado de coisas inconstitucional favorecendo a realização de um diálogo institucional, uma ação conjunta e integrada de todos os poderes da República no cumprimento de um plano estratégico comum sob permanente jurisdição, objetivando solucionar, por vez, o caos estrutural em que se encontra o serviço público de saúde no Brasil.

Márcio Vander Barros De Oliveira e Carlos Marden Cabral Coutinho, a partir do método hipotético-dedutivo, abordam uma nova visão processual, que não ignore os avanços

doutrinários, enxergando-se o processo e em especial a lei de Execuções Fiscais de forma constitucional e democrática, e não como mero instrumento para realização de fins estatais, no presente caso da LEF, fim este, meramente arrecadatório. Considerando que apesar da função legislativa da LEF seja a cobrança de dívidas por entes federativos, esta cobrança deve ser realizada através de um processo constitucionalmente balizado, sendo medida necessariamente urgente à própria ordem democrática, o respeito às garantias fundamentais do contribuinte.

Paulo Roberto Pegoraro Júnior e Kelly Suzana Passos de Aguiar, traçam um panorama dos honorários advocatícios sucumbenciais e sua natureza de ônus ao litigante derrotado ou expectativa de direito autônomo ao advogado da parte vencedora, bem como analisar se há possibilidade das partes disporem da verba em negócio jurídico processual sem a aquiescência do advogado.

João Paulo Kulczynski Forster e Viviane de Faria Miranda defendem que a inteligência artificial vem ganhando muito espaço em todas as áreas, mas sua inserção e utilização no Poder Judiciário não pode ocorrer sem a sua compatibilização com os direitos humanos processuais, dentre os quais se destaca o direito à fundamentação que, no Brasil, também é um Direito Fundamental. A busca da inovação, refletida em dezenas de iniciativas de uso da inteligência artificial no Poder Judiciário, deve se dar sempre sob a ótica dos direitos das partes envolvidas. A análise da matéria, efetuada através de pesquisa bibliográfica, conta com abordagem da legislação brasileira e da Convenção Americana de Direitos Humanos, bem como da jurisprudência pertinente.

Denise Pineli Chaveiro , Karla Vaz Fernandes e Maria Izabel de Melo Oliveira dos Santos consideram que a legislação que antecedeu ao atual Código de Processo Civil tratou de forma detalhada sobre as medidas judiciais possíveis no processo executivo. Com as reformas processuais ocorridas após a Constituição de 1988, em especial nos anos de 2015 e 2016, o sistema legal foi se encaminhando para a atipicidade dos meios executivos, e com a aprovação do novo Código de Processo Civil em 2015 o poder geral dos magistrados ganha contornos ainda mais amplos, para permitir e ampliar o uso de medidas judiciais atípicas mesmo para o exercício da função jurisdicional executiva que busca o pagamento de quantia. O inciso IV do artigo 139, amplia possibilidades, mas também traz inquietações. Se de um lado é necessário proteger o cidadão do arbítrio do Estado, de outro temos o credor, de quem foi retirado o poder de autotutela para solução dos conflitos, assim é preciso lhe garantir o direito fundamental a uma prestação judicial efetiva compatível com o princípio da menor onerosidade ao executado.

Paulo Reneu Simões dos Santos , Marcelo Moço Corrêa , Kelly Suzana Passos de Aguiar constata a possibilidade de realizar um negócio jurídico processual no âmbito da Administração Pública, especificamente no que tange ao estabelecimento de cláusulas processuais em sede de Acordo de Não Persecução Cível. Para tanto, a temática aborda a consensualidade consubstanciada na superação do formalismo processual, a qual possibilita às partes inclusive a Administração Pública a celebrar negócios jurídicos típicos e atípicos. Na sequência será elencado o instituto do Negócio Jurídico Processual, seus requisitos para existência e validade do ato, considerando que se trata de um instituto complexo que abarca questões de direito material e processual civil, bem como temas de Direito Administrativo.

Paulo Roberto Pegoraro Júnior e Aduino Couto revelam a Teoria Geral do Garantismo proposta por Luigi Ferrajoli como um expoente na busca pela preservação dos direitos fundamentais. A intensificação da prática de atos processuais remotos, sobretudo durante a pandemia da COVID-19, tem um relevante papel de inovação no processo, mas exige uma análise quanto aos direitos processuais fundamentais, em especial a produção da prova, o contraditório e a valoração da prova. É nesse contexto que se insere o Garantismo na perspectiva digital, devido às peculiaridades dos atos remotos, que podem exigir uma nova abordagem das garantias processuais ou mesmo a criação de novos direitos voltados a atender as especificidades dos atos processuais praticados no ambiente virtual. A valoração dos atos e provas pelo julgador, terá papel ainda mais relevante frente aos desafios da virtualização dos atos processuais, de modo que não sobrevenha qualquer prejuízo às partes.

Thomás Henrique Welter Ledesma e Gabriel Pessotti da Silva desenvolvem pesquisa em torno da aplicação dos efeitos da coisa julgada às ações de controle de constitucionalidade, notadamente em razão da utilização, pelo Supremo Tribunal Federal, da teoria da abstrativização do controle difuso, que consiste em estender os efeitos do controle concentrado de constitucionalidade ao controle difuso, modificando sua vinculação, eficácia temporal e extensão.

Josyane Mansano e Rogerio Mollica investigam a possibilidade de aplicação da totalidade dos precedentes judiciais introduzidos pelo Código de Processo Civil de 2015 como forma de se promover a segurança das relações jurídicas. Com o objetivo de encontrar respostas para o tema, foi realizada, primeiramente, uma análise teórica com uma leitura, análise e objetivos do art. 927, do CPC/2015. Posteriormente, buscou-se uma padronização decisória para aplicação do art. 311, II, do CPC, ademais, foi feito um parâmetro com a utilização de precedentes do art. 927, com foco em circunstâncias de abreviação procedimental, assim

como dos art. 332 e 1.032, do CPC, como proposta de padronizar o uso dos precedentes em todas as situações em que tal emprego suscita decisão liminar, a exemplo do inciso II, do art. 311, do CPC.

Victor Felipe Fernandes De Lucena e William Paiva Marques Júnior aquilatam os precedentes judiciais e a importância do dever de fundamentação das decisões judiciais para o Estado Democrático de Direito, especialmente a relevância do art. 489, §1º, incisos V e VI da Lei nº 13.105/15, os quais regram os critérios mínimos para uma decisão judicial adequadamente fundamentada, considerando a vinculação dos precedentes no atual sistema processual brasileiro, devendo o órgão julgador observá-los nos casos semelhantes, sob pena de se constituir em falsa fundamentação. A relevância do tema possui origem constitucional, posto que o dever de fundamentação das decisões está expressamente previsto no art. 93, inciso IX da Constituição Federal de 1988, sendo um corolário fundamental para a observância da segurança jurídica e do devido processo legal, no contexto da democratização do Direito Processual Civil.

Saulo Capelari Júnior, Liège Novaes Marques Nogueira e Silvana Aparecida Plastina Cardoso abordam as discussões que permeiam os instrumentos probatórios na Era Digital, surgindo como problemática central da presente pesquisa o debate em torno da validade dos Prints de WhatsApp como meios de prova no contexto das inovações tecnológicas tem se apresentado como instrumentos de transformação do meio.

Com grande satisfação os coordenadores apresentam a presente obra, agradecendo aos autores /pesquisadores envolvidos em sua produção pelas profícuas reflexões surgidas e debatidas, bem como reiteram e louvam a dedicação e competência de toda a equipe do CONPEDI pela organização e realização do exitoso e arrojado evento, realizado em Balneário Camboriú /Santa Catarina.

Reiteramos a esperança que a obra ora apresentada sirva como parâmetro acadêmico para a compreensão dos problemas da complexa realidade social sob a óptica processual civil. Desejamos leituras proveitosas na construção de uma nova perspectiva para os desafios impostos ao Direito Processual Civil no contexto contemporâneo pós-pandêmico de utilização dos mecanismos dos Direitos Fundamentais como força motriz da constitucionalização processual.

Profa. Dra. Cláudia Franco Corrêa - Universidade Veiga de Almeida/Rio de Janeiro

Prof. Dr. Rogério Borba- UNIFACVEST/Santa Catarina

Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior- UFC (Universidade Federal do Ceará)

PRECEDENTE: OBSERVÂNCIA À PADRONIZAÇÃO DECISÓRIA QUANDO DO ESTUDO DO INCISO II, DO ART. 311, DO CPC/2015

PREVIOUS: OBSERVANCE TO DECISION-MAKING STANDARDIZATION WHEN STUDYING INCISO II, ART. 311, CPC/2015

Josyane Mansano ¹
Rogério Mollica ²

Resumo

O presente trabalho pretende analisar a possibilidade de aplicação da totalidade dos precedentes judiciais introduzidos pelo Código de Processo Civil de 2015 como forma de se promover a segurança das relações jurídicas. Com o objetivo de encontrar respostas para o tema, foi realizada, primeiramente, uma análise teórica com uma leitura, análise e objetivos do art. 927, do CPC/2015. Posteriormente, buscou-se uma padronização decisória para aplicação do art. 311, II, do CPC, ademais, foi feito um parâmetro com a utilização de precedentes do art. 927, com foco em circunstâncias de abreviação procedimental, assim como dos art. 332 e 1.032, do CPC, como proposta de padronizar o uso dos precedentes em todas as situações em que tal emprego suscita decisão liminar, a exemplo do inciso II, do art. 311, do CPC. Por derradeiro, foram discutidas as vantagens que a aplicação do satire decisis poderia trazer para o ordenamento jurídico, quando a liminar deferida pelo art. 311, II, do CPC, levasse em consideração a totalidade das hipóteses do art. 927, gerando respeito ao direito.

Palavras-chave: Precedentes, Padronização decisória, Liminar, Direito, Legislação

Abstract/Resumen/Résumé

This paper aims to examine the possibility of applying all judicial precedents introduced by the 2015 Code of Civil Procedure as a way to promote the security of legal relations. In order to find answers to the theme, a theoretical analysis was first performed with a reading, analysis and objectives of Art. 927, of the CPC/2015. Subsequently, a decision-making standardization was sought for the application of art. 311, II, of the CPC, in addition, a parameter was made with the use of precedents of art. 927, focusing on circumstances of procedural abbreviation, as well as art. 332 and 1,032, of the CPC, as a proposal to standardize the use of precedents in all situations in which such employment raises a decision, injunction, injunction example of item II, art. 311, cpc. Finally, the advantages that

¹ Doutora e mestre em Direito pela Universidade de Marília-SP. cursando estágio de pós-doutoramento em Processo Civil pela Universidade de Marília. Docente e Advogada. E-mail: adv@mansanoadvocacia.com.br.

² Mestre e doutor em Direito Processual pela Universidade de São Paulo. Professor dos Programas de Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade de Marília - Unimar-SP. E-mail: rogerio.mollica@mrlaw.com.br

the application of stare decisis could bring to the legal system were discussed, when the injunction granted by Art. 311, II of the CPC take into account the totality of art. 927, generating respect for law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Previous, Decision-making standardization, Injunction, Right, Legislation

1 INTRODUÇÃO

Com a entrada em vigor do NCPC, é possível se observar a eclosão de diversas indagações, por parte da comunidade jurídica, particularmente a real contribuição daquele para maior efetividade da prestação jurisdicional e para que a tramitação dos processos se dê em prazo razoável, cumprindo-se, afinal, a determinação do art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição Federal.

O presente artigo visa analisar a tentativa de padronização decisória que o sistema de precedentes pode trazer para o processo civil brasileiro, em razão do exame da tutela da evidência, contida no art. 311, II, que prevê seu deferimento quando o direito pleiteado estiver amparado por tese firmada em julgado de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Neste último caso, propõe-se uma padronização decisória a partir da releitura a partir de todos os precedentes elencados no art. 927, amparando tal padronização em situações previstas nos art. 332 e 1.032, todos do CPC.

Proceder-se-á a uma análise, portanto, de como a fundamentação da decisão, nos casos de aplicação de precedente amparado em tese firmada em julgado de casos repetitivos ou súmula vinculante, retira a necessidade de alegação adicional no que concerne aos esteamentos que configuram a *ratio decidendi*. É por isso que o CPC/2015 cria os princípios da comparticipação, coerência, integridade, estabilidade e busca do resgate da efetiva colegialidade na constituição do precedente, com o fito de coibir o retrabalho no momento de sua aplicação.

A proposta deste artigo baseia-se no fato de que o CPC/2015 trouxe uma nova realidade processual para todo o anfêmero jurídico, acrescida de novos preceitos e traçando realidades assertivas, como um microsistema de decisões vinculantes, os denominados precedentes judiciais vinculantes, sendo assim, limitar o deferimento da tutela de evidência vai contra a lógica do processo de composição da somatória de precedentes em si, elencados no art. 927, do CPC.

Isso porque todos esses precedentes que detêm vinculação passam por ritos incidentais para uma tramitação diferenciada e pela adequada formação de um precedente, por meio do emprego de uma técnica de julgamento por amostragem, com o julgamento de uma ou algumas demandas e o impacto nos demais processos que guardam identidade fático-jurídica.

Logo, se os precedentes são estruturados assente em processos base, com o exame

específico destes para a formação de uma norma jurídica abstrata de aplicabilidade em demandas existentes ou vindouras, esses processos, tidos como base, devem ser antepostos com vistas à reprodução da alteração a ser solucionada e será formado o precedente judicial vinculante, dados todo o procedimento e o porquê da limitação para o deferimento liminar da tutela da evidência para teses formadas por repetitivos e em súmula vinculante. O referencial teórico da presente pesquisa se ancora na Teoria Econômica do Direito.

O estudo está dividido nos seguintes capítulos: leitura, análise e objetivos do art. 927, do CPC/2015; procura por uma sistematização resolutiva para que o art. 311, II, do CPC, seja aplicado; análise do art. 332 como forma de padronização no uso dos precedentes; e, por fim, uma proposta de standardização decisória direcionada ao inciso II, do art. 311, a partir da análise ofertada por este estudo.

2 ESTUDO DOS PRECEDENTES E LEITURA DO ARTIGO 927 DO CPC/2015

Parte-se do pressuposto de que o art. 926 aponta a diretiva a ser observada pelos tribunais do país, dizendo que, para uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, estes editarão enunciados de súmula correspondentes à sua jurisprudência dominante, nos termos do seu regimento interno.

O art. 927, do novo Código, estabeleceu que seriam de observação impreterível pelas demais instâncias os seguintes entendimentos: 1. as súmulas vinculantes; 2. as decisões decretadas pelo STF em sede de controle concentrado da constitucionalidade; 3. os acórdãos proferidos em julgamento com repercussão geral ou em recurso extraordinário ou especial repetitivo; 4. os julgados dos tribunais proferidos quando de incidente de resolução de demanda repetitiva; e 5. em incidente de assunção de competência; 6. os enunciados da súmula simples da jurisprudência do STF e do STJ; e 7. as orientações firmadas pelo plenário ou pelos órgãos especiais das Cortes de segundo grau.

A operação com precedentes normativos compreende o emprego de três conceitos e o entendimento destes é basilar, inclusive, visando à aplicação do sistema de precedentes no Brasil: *ratio decidendi* ou *holding*, *obiter dictum* e distinção entre casos (*distinguishing*).

Tecnicamente, para que uma decisão judicial seja considerada precedente, é necessário que a vinculação decorra da regra de direito inscrita no julgado, denominada *ratio decidendi* ou *holding*. Esta é extraída ou elaborada a partir dos elementos da decisão, isto é, da

fundamentação, do dispositivo e do relatório.

A partir de então, o precedente se origina, no momento em que o antecedente é avocado; em outras palavras, a súmula originada pela jurisprudência dominante, como razão de decidir (*ratio decidendi*).

Daí que o conceito de precedente é qualitativo, porque depende da qualidade das razões invocadas para a justificação da questão decidida – apenas as rezes jurídicas, necessárias e suficientes podem ser qualificadas como precedentes.¹

Importante se salientar que há muitas diferenças entre o sistema de precedentes brasileiro e o sistema anglo-saxão que deu origem àquele. Tal em razão de, neste, a força vinculante estar afiliada ao *common law*, devendo restringir-se às decisões anteriores; no Brasil, não há essa obrigação, sendo certo que o magistrado deve se subordinar às decisões das Cortes Superiores, ou o denominado *stare decisis*.² Já a regra do *stare decisis* constitui a referência da segurança jurídica em um direito caracterizado pela sua dupla indeterminação.

Essa é a razão pela qual as Cortes Supremas devem outorgar unidade à ordem jurídica e mantê-la estável. E, ainda, seus juízes são obrigados a seguirem os próprios precedentes (*stare decisis* horizontal) e quaisquer Cortes de Justiça assim como cada um dos juízes de primeiro grau são obrigados a observar – isto é, aplicar – os precedentes das Cortes Supremas e a jurisprudência vinculante das próprias Cortes a que estão vinculados (*stare decisis* vertical) (MITIDIERO, 2018, p. 88).

Mesmo quando ocorrerem casos de entendimentos contrários à *ratio decidendi*, por conta de não se restringirem às decisões anteriores de alguns magistrados, contrariando, assim, o *stare decisis*, o Código de Processo Civil 2015, especificamente no seu art. 926, destacou a importância da estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência. No artigo seguinte – art. 927 –, elenca as decisões que necessitam ser acatadas tanto por juízes como por tribunais. A esperança é de que essa inovação se concretize.³

¹O precedente encarna uma norma devidamente compreendida à luz dos fatos, mas jamais é sobre um fato (José Rogério Cruz e Tucci, “Parâmetros de Eficácia e Critérios de Interpretação do Precedente Judicial”, *Direito Jurisprudencial*. São Paulo: Ed. RT, 2012, p. 123) – a decisão a partir da qual as razões são generalizáveis é que leva em consideração um conceito contexto fático-normativo. A *ratio* constitui ainda uma razão necessária e suficiente para a solução de uma dada questão: necessária é a razão imprescindível, ao passo que suficiente é aquela que basta (MARINONI, 2016, p. 239-241).

² Segundo Hermes Zaneti Jr, *stare decisis* - regra que no *common law*, anteriormente – nada comparado com as dimensões que a nova legislação processual apresenta agora. O direito brasileiro adotou, com a edição do novo Código de Processo Civil, um modelo normativo de precedentes formalmente vinculantes que passarão a construir fonte primária do nosso ordenamento jurídico. (CABRAL; CRAMER, 2015, p. 1035).

³ Nesse sentido, o enunciado nº 170, do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis: As decisões e precedentes previstos nos incisos do caput do art. 927 são vinculantes aos órgãos jurisdicionais a eles submetidos.

Todavia, há institutos que o art. 927 considera vinculantes no novel ordenamento processual, no entanto autores como Rennan Thomaz afirmam não serem parte dessa lista do microsistema as súmulas – vinculantes ou não – ou as decisões em controle concentrado de constitucionalidade. Segundo o doutrinador:

O motivo da não inserção nesse rol são as características abstratas e diversas do que esses institutos, o que não gera a opinião de que não são importantes ou não vinculem, somente não há como conceber que as súmulas sejam precedentes, uma vez que não há um caso em concreto sobre o qual se debruça analiticamente para chegar ao precedente e, sim, a comunhão de vários casos que tendem a um mesmo lado, com aspectos parecidos. Porém, súmula não é “precedente”. Um precedente é um caso anteriormente apreciado e julgado por um juiz ou Tribunal. Por ser caso, tem nome, sobrenome e individualidade. Efetivamente, as súmulas, sejam “comuns” ou vinculantes, não podem ser consideradas precedentes *stricto sensu*, por várias razões. (2020, p. 04)

A conceituação da *ratio decidendi* se dá consoante o tipo de objeto designado e o grau de especificação do objeto designado. A primeira classificação deve contemplar o conteúdo da decisão, e a segunda classificação deve ter em conta o ponto de vista do juiz que proferiu o precedente, do juiz sucessivo e da doutrina jurídica.

Vale o realce para o fato de que a *ratio decidendi* ou o *holding* não é o próprio fundamento acatado pela maioria para decisão. A *ratio decidendi* ou a tese configura a narrativa do entendimento jurídico que fundamentou a deliberação. Já o caput do artigo 927, do CPC, é simples, claro e direto ao dizer que os juízes e tribunais observarão os enunciados de súmulas, ou seja, ao que parece, estão os tribunais vinculados.

Não é uma faculdade, mas um dever observar os enunciados de súmulas do STJ em matéria infraconstitucional, nos termos do inciso IV, do artigo 927. Em outras palavras, as súmulas do STJ foram equiparadas às súmulas vinculantes (que constam no inciso II, do artigo 927), pelo novo Código de Processo Civil.

Não obstante, foram também niveladas aos acórdãos enunciados em resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos, conforme dispõe o inciso III, do artigo 927.

A *ratio decidendi*, ou *holding*, equivale ao entendimento jurídico resultante de um precedente que integrará a decisão relativa aos casos futuros. Já a *Obiter dictum ctum* configura o argumento jurídico aludido temporariamente na justificativa da decisão. Ela demonstra 1) juízos normativos acessórios, provisórios e secundários; 2) ideias ou qualquer elemento jurídico-hermenêutico que não influenciem significativamente a decisão; c) opiniões

jurídicas adicionais e paralelas, relatadas casualmente pelo magistrado, não necessárias para que a decisão seja fundamentada e concluída.

Obiter dictum trata-se de tudo aquilo que, extraído da fundamentação da decisão judicial, não resultará em modificação da norma jurídica individual. Em outras palavras, é tudo aquilo que não for motivação de decidir. Embora se configure como elemento secundário do precedente judicial, necessário para a norma jurídica individual, na teoria do precedente são apontados três papéis do *obiter dictum*:

O primeiro é de amparo na estruturação das razões e do raciocínio apresentados na decisão; o segundo é de apontamento de futuro norteamento do tribunal ou de diretiva para o julgamento de questões que possíveis de serem produzidas no futuro; o terceiro é de instrumento que pode fazer com que um precedente judicial seja superado (REDONDO, 2015, p. 168).

Pode se inferir, em relação ao *obiter dictum*, que 1) *dictum* é tudo aquilo que se encontra na fundamentação de uma decisão judicial, que não se emaranha com a *ratio decidendi* (técnica negativa de identificação) e que é prescindível para que a norma jurídica individual seja formulada; e 2) *dictum* tem a possibilidade de produzir eficácia persuasiva (ATAÍDE JÚNIOR, 2012, p. 55).

A distinção (*distinguishing*) configura a maneira de se impedir que um precedente seja aplicado no caso subsequente e diz respeito à atividade dos juristas em determinar distinções entre um caso e outro.

Ainda, há a técnica da diferenciação (*distinguishing*) ou da superação (*overruling*), que tem relação com a interpretação e a argumentação. Disso decorre a impossibilidade de estabelecimento de certeza absoluta *a priori* relativa à aplicação dos precedentes judiciais os quais, de forma análoga à lei mas com significativas diferenças, são textos que, quando interpretados, conduzem a um significado que é a norma. Ou seja, permite um sistema estável e, ao mesmo tempo, em movimento.

A distinção (*distinguishing*) configura a maneira de se impedir que um precedente seja aplicado no caso seguinte e trata-se da atividade dos juristas em estabelecer distinções entre um caso e outro.

Ressalve-se que, em razão de o “*distinguishing* depender de motivação, faz-se necessária uma pauta racional única ao serem designados seus critérios, isto é, é necessário se padronizar a aplicação dos próprios critérios para que o *distinguishing* seja efetivado, implicando, assim, em uma obrigatoriedade de que as decisões pregressas sejam observadas”

(MARINONI, 2018a, p. 327). E, ainda, servem para vincular o comportamento de todas as instâncias administrativas e judiciais do Estado Constitucional e orientar juridicamente a conduta dos indivíduos e da sociedade civil (MITIDIERO, 2018, p. 98-99).

As distinções se apresentam como o método aplicativo dos precedentes cuja modicidade em certos órgãos não é plausível; de igual forma não se pode restringir a interpretação da lei a certos tribunais ou juízes.

As técnicas de superação de precedentes obtiveram expressiva ênfase, nos âmbitos legislativo e doutrinário, em razão do advento do Novo Código de Processo Civil. Nessa seara, aponta Sesma que “A superação do precedente judicial apresentará lógica, havendo a possibilidade de a comutação ser expressa (*express overruling*) ou tácita (*implied overruling*). A primeira é decorrente da adoção, pelo tribunal, de um novo norteamto, abandonando o anterior; a segunda se realiza, “quando uma orientação é adotada em confronto com a posição anterior, embora sem expressa substituição desta última” (SESMA, 1995, p. 74-76).

3. O OBJETIVO DO ART. 927 E SUA APLICAÇÃO RESTRITIVA NO ART. 311, DO CPC/2015

A norma processual, nos últimos anos, busca soluções tanto para o excesso de demandas existentes no Judiciário e, principalmente, quanto para a instabilidade jurídica, e, conseqüentemente, isso resulta em inovações criativas de institutos que visam analisar menos casos, com realce e repercussão nos restantes, tornando efetiva a isonomia jurídica.

O intuito, em longo prazo, será proporcionar, aos Tribunais Superiores, julgarem menos processos, com a utilização destes como base para as outras demandas análogas. A fim de se alcançar tal intento, no CPC/2015, algumas espécies de decisões foram munidas de um caráter vinculante, geralmente após passar por um procedimento diversificado dos demais.

Partindo da premissa de que havia a concepção antiga de que todo processo e todo auto configuram um mundo, aceitando, assim, a loteria jurisdicional, o art. 926 caput do CPC de 2015 estabelece que os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência. Todavia, a coerência interna se traduz no imenso revés da jurisprudência, enquanto que o precedente tem como objetivo servir de diretriz para decisões alusivas a casos semelhantes que se repetem com frequência.

Importante se enfatizar aqui que a versão final do novo Código de Processo Civil

deixou de apreciar o que se denominava de fundamentos determinantes que tenham sido utilizados pela maioria dos julgadores que compõem o colegiado responsável pela decisão que gerou o precedente.

Assim, um julgamento lastreado em precedentes objetiva coibir solução dessemelhante para casos similares e, ainda, trazer segurança e isonomia aos jurisdicionados. Ratifica-se tal premissa no art. 927, § 5º, que trata da publicidade dos mesmos.

Ousa-se dizer, ademais, que a técnica de formação e aplicação de precedentes funciona como uma ferramenta de gestão de processos repetitivos (DIDIER JÚNIOR; CUNHA, 2017, p. 6772).

No CPC de 1973, já se encontra referência à uniformização da jurisprudência visando à padronização dos julgamentos no mesmo órgão jurisdicional, dentre outros.

Entende-se, sem se esgotar o tema, que essa uniformização de jurisprudência, quando sumulada, dará ensejo à técnica decisória pela qual a razão de decidir configure a identidade de um julgado, dando origem ao precedente.

Para a adoção de qualquer dos institutos insertos ao microssistema de formação de precedente, faz-se necessária a existência de um ou mais processos com o fim de se destinarem a escorar o julgamento que constituirá o precedente e, conseqüentemente, firmar a norma jurídica abstrata que terá serventia para casos análogos já existentes ou futuros.

Assim, verifica-se, diante das demandas levadas ao Poder Judiciário, que é plausível se observar o esforço de melhor se analisar os casos, com a técnica decisória pela qual a identidade de um julgado e de um caso submetido a julgamento permite que o subsequente se baseie nas mesmas razões de decidir. Isso porque não se pode analisar a literalidade da lei isoladamente dos demais preceitos legais, acima expostos, e, ainda, dos princípios que norteiam o instituto.

A teoria dos precedentes, se aplicada corretamente, valoriza as decisões e, ainda, garante o respeito à isonomia e à segurança jurídica.

Há que se ter sempre o cuidado de não se empregar os precedentes inadvertidamente, em outras palavras, sem que se faça a comparação dos fatos do caso concreto com a situação fática que compõe a *ratio decidendi*. Um tribunal que aplica um precedente a uma situação substancialmente distinta daquela que gerou a *ratio decidendi* desrespeita a igualdade. Por isso o NCPC prevê a técnica da *distinção* (arts. 489, §1º, V e VI, e 927, §1º), por meio da qual o julgador deve verificar se há similitude fática entre

o caso paradigma e o caso em julgamento, de modo a fazer incidir ou não a *ratio decidendi*. É mister que o julgador esboce, inclusive, e de forma explícita, a tese jurídica adotada para chegar à conclusão exposta na parte dispositiva, isso para que as partes possam submeter a observância da *ratio decidendi*, quando de imprevisto controle recursal (KOEHLER, 2016, p. 62).

A legislação processual procura cercar, a todo modo, a estabilidade de seu sistema e, para dar mais segurança ao sistema dos precedentes e nobilitá-lo, impõe ao julgador analisar o contexto do precedente que origina a súmula, bem como a vinculação do mesmo, sob pena de decisões consideradas com erro⁴ ou omissas, ou que, nesse contexto, possam ser considerados omissas, nos termos do art. 1.022, parágrafo único, II, do CPC. Isso porque, na interpretação da súmula, incumbe, ao intérprete, partir dos precedentes que lhe deram ensejo, não podendo, pois, desvincular-se desse elemento histórico⁵.

Tal segurança, proposta pelo legislador do CPC de 2015, dá uma ideia de estabilidade (continuidade, permanência, durabilidade); a partir da análise do precedente para o caso concreto, existe também um contexto de confiança, apto a reagir contra supressas injustas e proteger a firme expectativa naquilo que é conhecido e naquilo que se concretamente planejou (MITIDIERO, 2018, p. 26).

Na defesa de uma padronização decisória, no momento de se pôr em prática o inciso II, do art. 311, com uma releitura sistematizada com o art. 927, pauta-se na garantia e isonomia nos julgamentos da evidência. Em assim não sendo, continuar-se-á na nefasta contínua formação da “corrente jurisprudencial”, o que, de certo modo, não dá uniformidade.

Mais um motivo, portanto, para que a análise da tutela de evidência, como posta no art. 311, II, do CPC, para escopos de segurança jurídica e salvaguarda do princípio da isonomia, deve ser lida e aplicada de forma extensiva.

Justifica-se, pelas razões expostas, ser suficiente, para o deferimento da pretensão do autor, que a prova esteja de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, ou jurisprudência uniformizadora dos Tribunais de Justiça ou dos Tribunais Regionais Federais.

Esses precedentes podem ou não ter origem em recursos repetitivos, da mesma forma

⁴ Nesse caso, a não aplicação do precedente, quando era o caso de aplicá-lo, provocará um julgamento com *error in iudicando* ou *error in procedendo*.

⁵ O efeito obrigatório do precedente deriva da denominada *ratio decidendi*, que são as razões que o originaram.

a jurisprudência uniformizadora pode ou não ser oriunda de incidente de resolução de demandas repetitivas (nada obsta, por exemplo, que seja oriunda de incidente de assunção de competência).

O legislador deixa uma margem de interpretação, prova está que os três artigos, 311, inciso II, 332, inciso II, e a totalidade dos precedentes enumerados no 927⁶ inciso V aludem a um raciocínio jurídico lógico que não pode ficar relegado da valoração do Judiciário, não devendo ficar de fora da aplicação da tutela de evidência.

E segue o raciocínio quando, no art. 932, IV e V, autoriza-se uma abreviação procedimental para o relator, quando a tese recorrida for de encontro a precedentes sumulados ou casos repetitivos.

Segundo Daniel Mitidiero (2018, p. 107), essa abreviação procedimental está ligada à demanda de oportunização da tempestividade da tutela jurídica e lastreada na percepção de que é inútil se prosseguir com o processo, dada a imediata percepção judicial de ausência de razão pelo autor.

Para corroborar a proposta, afirma-se que os direitos fundamentais que se fazem garantidos, com a interpretação e aplicação extensiva do rol do art. 311, em especial no seu inciso II, dizem respeito à isonomia, ao contraditório, à eficiência, à efetividade e à garantia da duração razoável do processo. Ela decorre do fato de a antecipação estar baseada, nesse caso, em razões processuais e não em situações específicas (típicas) do direito material⁷.

Ousa-se enfrentar a temática em questão sem se gerar insegurança jurídica pelo fato de que não há exagero em se dizer que a função primária do Estado Democrático de Direito é garantir essa segurança.

E arremata-se: impor, ao autor, com direito evidente, baseado em tese ratificada nos Tribunais Superiores, uma cognição exauriente, somente porque não se enquadra nos incisos

⁶ A propósito, o art. 927, CPC, refere que juízes e tribunais "observarão" os precedentes e a jurisprudência uniformizadora. O significado do termo "observará" é triplo: dever de considerar, dever de interpretar e, em sendo o caso, dever de aplicar o precedente ou a jurisprudência uniforme ao caso. O dever de interpretar, portanto, está dentro do dever de observar. Isso quer dizer que existe no direito brasileiro um forte efeito vinculante dos precedentes ("*stronge-binding-force*", conforme Pierluigi Chiassoni, "*The Philosophy of Precedente: Conceptual analysis and Rational Reconstruction*", *On the Philosophy of Precedent*. Stuttgart: Franz Steiner, 2012, p. 32). Vale dizer: os juízes têm o dever de mencionar e analisar os precedentes existentes sobre o caso (isto é, dever de considerar, arts. 10 e 489, parag. 1º, V e VI, CPC), têm o dever de interpretá-los (MITIDIERO, 2017, p. 110)

⁷ Tomem-se, como exemplo, situações típicas do direito material com a previsão de tutela da evidência fora das hipóteses do art. 311, do Código de Processo Civil, como o que ocorre nas liminares possessórias, (CPC, art. 562), nos embargos de terceiros (CPC, art. 678), na locação (Lei nº 8.245/91, art. 59, § 1º e art. 68, II) e na antecipação de uso e fruição de bem na partilha (CPC, art. 647, § único), dentre outras.

do art. 311 para concessão da tutela de evidência, é um verdadeiro pleonasma na expressão segurança jurídica e função do direito, conforme entendimento de Humberto Ávila, na medida que a função precípua do direito é garantir segurança (2016, p. 145).

O fim desta análise está na esperança de que poderá melhorar a qualidade da prestação jurisdicional e assegurar um Poder Judiciário com maior credibilidade, segurança e isonomia a partir da própria legislação de 2015 que veio com o intuito de dar maior efetividade e abreviação procedimental ligadas à necessidade de promoção da tempestividade da tutela jurisdicional.

4 ANÁLISE DO ART. 311, INCISO II DO CPC/2015

Quando do estudo da ordenação de como seria tratada a tutela provisória no CPC de 2015, há muito já se discutia sobre a possibilidade da concessão de tutela baseada na evidência e suas consequências.

A reforma processual de 1994, no Brasil, passou a deferir a tutela independentemente do risco de dano, quando se caracterizassem o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Isso porque já se entendia que o objetivo principal de se antecipar, ao autor, o direito evidente pleiteado está em se garantir a razoável duração do processo e o tratamento igualitário para casos baseados em teses iguais.

Havia estudos, como os realizados pelo agora ministro do Supremo Tribunal Federal Luiz Fux, que, em 1996, escrevia sobre a tutela de segurança e tutela de evidência, e os da eminente professora do Largo de São Francisco, Ada Pellegrini Grinover⁸.

A doutrinadora trabalhou em ensaios de um anteprojeto da tutela jurisdicional diferenciada denominado de “A antecipação e sua estabilização”, que em 2005 foi encaminhado ao Senado, discutido, então, pela PSL nº 186/2005, mas que infelizmente restou

⁸ A primeira proposta nesse sentido foi feita por ADA PELLEGRINI GRINOVER (Proposta de alteração do Código de Processo Civil-Justificativa (Revista de processo, n. 86, p.191-195). A técnica voltou a ser estudada pela mesma jurista em outro ensaio, marcado por ampla pesquisa de ordenamentos estrangeiros, que culminou na elaboração de um novo anteprojeto, dessa vez com a participação de JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE, KAZUO WATANABE e LUIZ GUILHERME MARINONI (Tutela jurisdicional diferenciada: a antecipação e sua estabilização, Revista de processo, n. 121, v.30, mar./2005, p.11-37). Esse segundo anteprojeto foi encaminhado ao Senado, que o discutiu a partir de 2005 (PLS nº 186/2005) e o arquivou em 2007. A proposição voltou à tona na parte final do Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos cuja elaboração foi coordenada, também, por ADA PELLEGRINI GRINOVER. SICCA, 2018, p. 419. In Tutela Provisória no CPC: dos 20 anos de vigência do art.; 273 do CPC/1973 ao CPC/2015 / coordenação de Cassio Scarpinella Bueno (et al.) – 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

arquivado.

Já no Direito comparado, merece destaque a evolução que ocorreu no direito francês, com hipóteses taxativas para o *référé*, o qual conferia maior grau de efetividade à tutela jurisdicional, que deveria ser prestada de forma célere e adaptada às peculiaridades do direito material violado ou ameaçado de lesão.

Dado o grau de efetividade desse sistema francês, este, a partir de 1806, passou a ter aplicação geral, até mesmo em situações que não eram tipificadas, o que de, sobretudo, ampliou os poderes judiciais para uma isonomia no caso concreto, quando houvesse similitude.

No Brasil, para se entender a importância do instituto da tutela de evidência e o avanço que esta trouxe para o ordenamento, é importante que se faça um comparativo entre esta e a tutela de urgência, disposta no art. 300, do CPC. Nesta, o *periculum in mora* autoriza o poder jurisdicional a uma efetividade imediata, por meio de decisões céleres e comportamentos com efeitos imediatos.

Essa tutela de urgência assume o papel, seja por via assecuratória (tutela cautelar) ou via antecipatória (tutela antecipada ou tutela satisfativa), de inibir qualquer dano que a demora na prestação jurisdicional imediata possa causar. Reitera-se que esse pedido está baseado nos danos que o perigo na demora poderia vir a acarretar.

Já a tutela da evidência, disciplinada no art. 311, amplia as possibilidades ainda tímidas, previstas na legislação processual de 1973, art. 273, II, e alterações introduzidas pela Lei nº 8.952, de 13 de dezembro de 1994.

Na sua leitura, torna-se evidente que garantir a razoável duração do processo, para que o ônus do tempo no processo não seja tão somente do autor, prova sua razão de ser.

Na leitura da doutrina, a respeito dessa razoabilidade, tem-se que “o processo, para ser justo, deve tratar de forma diferenciada os direitos evidentes, não permitindo que o autor espere mais do que o necessário para a realização do seu direito” (MARINONI, 2018, p. 165-166).

A tutela de evidência no atual código vem não só garantir efetividade, como ocorre com a tutela de urgência, mas alcança algo nunca antes garantido de forma tão célere: uma tutela fundada em bases evidentes seguras para o seu acolhimento.

Mostradas as diferenças, não se pode deixar de elencar a similaridade existente entre as duas tutelas, ou seja, ambas devem ser carecidas da probabilidade do direito alegado pela

parte, *fumus boni iuris*.

Essa probabilidade do direito está elencada, taxativamente, nos incisos I a IV, do art. 311, do CPC: abuso do direito de defesa ou propósito protelatório da parte; prova documental das alegações de fato e existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmulas vinculantes; pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada ao contrato de depósito; e, por fim, que a petição inicial seja instruída com prova documental suficiente à demonstração do direito do autor, sem oposição de defesa do réu com prova capaz de gerar dúvida razoável.

Nos incisos II e III, o juiz decidirá liminarmente pela tutela, enquanto que nos demais há necessidade de manifestação do réu para aí se averiguar se as atitudes deste são protelatórias, se age com abuso do direito de defesa ou se os documentos que juntou são ou não suficientes a conferir juízo de certeza.

No caso do inciso II, a discussão que se propõe é dar tratamento isonômico aos casos com mesma identidade, por meio de teses firmadas pelos Tribunais Superiores.

Uma releitura dos artigos 311 e 927, do CPC, pretende alcançar teses para basear o deferimento da tutela de evidência.

O CPC de 1973 consagrou a denominada jurisprudência, a qual estabelecia a correlação entre a posição jurídica nela consolidada e as circunstâncias fáticas do caso em julgamento em um Tribunal, Câmara, turma, grupo ou até mesmo julgamento monocrático.

Enquanto a jurisprudência ajuda o julgador a motivar suas opções, bem como, ao patrono, embasar sua tese, segundo a “jurisprudência dominante” do Tribunal, Câmara ou turma, o seu grande problema é a coerência interna, daí a edição periódica de súmulas.

No CPC de 2015, o art. 927 inova, ao indicar a necessidade da aplicação de decisões precedentes baseadas em casos repetitivos ou súmula vinculante. E mais: jurisprudência, aqui no seu sentido amplo, deve ser entendida como precedentes.

Por enquanto, para não se esgotar a temática do *modus operandi* do precedente, procurar-se-á se ater ao fundamento de que aquele, para ser utilizado, deve invocar o antecedente com razão de decidir.

A segurança jurídica gerada por meio dessa interpretação extensiva tem sua origem no sistema anglo-saxão, que traz, para a sistema do *civil law*, tratamento isonômico aos casos com mesma identidade. Assim, o antecedente invocado, advindo de decisões firmadas por

Tribunais Superiores e seguidas por todos os demais, prevalece como precedente até que sua interpretação seja superada.

É justamente essa releitura que se defende, a partir dos artigos 311 e 927, do CPC, alcançando casos com mesma identidade, por meio de teses firmadas pelos Tribunais Superiores. O resultado dessa releitura resulta em segurança jurídica, duração razoável do processo e busca pela atividade satisfativa, conforme leciona o art. 4º, do CPC ⁹.

Corroborando a tese, o art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, leciona: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Para tanto, nota-se que a proposta do legislador em fomentar a garantia constitucional da razoável duração do processo, direito constitucional previsto, e assegurar a efetividade do direito material e segurança jurídica, tão necessária para a credibilidade e a respeitabilidade do próprio Poder Judiciário, está insculpida no rol do art. 311, do CPC, não devendo, todavia, ser interpretada de forma taxativa.

5 ANÁLISE DO ART. 332 DO CPC/2015 E SUA APLICAÇÃO COMO FORMA PADRONIZADA NO USO DOS PRECEDENTES

Para se corroborar o proposto neste estudo, necessário faz-se um contorno do instituto julgamento liminar de improcedência nos termos em que foi engendrado no CPC de 2015, traçando-se paralelo com o revogado art. 285-A¹⁰, do CPC de 1973.

Este dispositivo da norma revogada inseriu, no ordenamento jurídico brasileiro, o instituto do julgamento de improcedência liminar do pedido em demandas repetitivas, o que foi mantido no CPC de 2015, no art. 332, todavia, de modo ajustado, estando estas agora vinculadas à jurisprudência pacificada nos órgãos superiores. Ele exigia, entretanto, que a causa versasse sobre questão unicamente de direito.

O que se tem hoje, no art. 332¹¹, é a permissão de que a técnica de aceleração de

⁹ O artigo 4º, do Código de Processo Civil de 2015, traz, em sua redação, a importância do prazo razoável para solução do conflito entre as partes, assim como a Constituição Federal a prevê no art. 5º, inciso LXXVIII.

¹⁰ A Lei nº 11.277/06, que inseriu, no ordenamento jurídico brasileiro, o instituto do julgamento de improcedência liminar do pedido em demandas repetitivas, art. 285-A do CPC de 1973, representou a implementação de medida de aceleração de julgamento como meio de agilizar a prestação jurisdicional e desafogar o Judiciário. O referido dispositivo foi alvo de críticas de processualistas e teve sua constitucionalidade questionada (ADI 3.695/DF).

¹¹ A disposição literal do art. 332, de acordo com o CPC 2015, é autorizar o julgamento de improcedência liminar do pedido do autor nos casos em que, não havendo necessidade de fase instrutória, o pleito contrariar

juízo seja aplicada ainda que haja matéria de fato, desde que seja devidamente comprovada junto com a petição inicial.

Exemplo neste caso seria o das demandas repetitivas na seara consumerista de dano extrapatrimonial ou mesmo na judicialização da saúde em casos de comprovada tese de reserva do possível.

Na interpretação extensiva do referido dispositivo de lei, a proposta é autorizar o julgamento de improcedência liminar do pedido do autor nos casos em que: I. não havendo necessidade de fase instrutória, o pleito contrariar precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, retratados ou não em súmulas; II. decorrentes ou não de julgamento de casos repetitivos; III. contrariar enunciado de súmula de Tribunal de Justiça sobre direito local.

A partir dessa releitura, casos de pedidos para tutela de evidência, que não estejam baseados em tais teses, terão seu pedido julgado liminarmente improcedente.

Justifica-se tal interpretação, pois, seguindo-se a linha de autores como Daniel Mitidiero (2018, p. 107), isso constitui forma de abreviação procedimental ligada à necessidade de promoção da tempestividade da tutela jurídica e fundada na percepção de que é inútil se prosseguir com o processo, dada a imediata percepção judicial de ausência de razão pelo autor.

Voltando-se os olhos para o inciso II, do art. 311, a partir da análise posta no art. 332, (de improcedência liminar do pedido quando a tese contrariar precedentes), admitir taxatividade no rol que permite tal deferimento é um retrocesso.

Ousa-se dizer ainda que, diante da clareza do dispositivo do art. 332, tal hipótese também deve ser verificada para o deferimento da evidência do art. 311.

Manter essa taxatividade no Brasil é ir de encontro às próprias raízes históricas do instituto. Eduardo da Fonseca Costa (2011, p. 180) afirma que, caso isso aconteça, terá o legislador contribuído para a frustração da magnânima ideia que o inspirou.

Hoje, na doutrina brasileira, já existem autores¹² que defendem essa interpretação do

jurisprudência formalizada em enunciado de Súmula do STF ou do STJ (inciso I), acórdão proferido em recurso extraordinário ou recurso especial repetitivo (inciso II); se for contrário ao entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou incidente de assunção de competência (inciso III) e, ainda, quando o pedido for contrário à súmula do Tribunal de Justiça sobre o direito local (inciso IV).

¹² Dentre outros, vale se citar MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 294 ao 333. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2016, p. 270; MITIDIERO, Daniel. Antecipação da tutela: da tutela cautelar à técnica antecipatória. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2017, p. 79; LAMY, Eduardo. Tutela provisória. São Paulo: Atlas, 2018, p. 15 e 16. NEVES,

artigo 311, inciso II, do CPC, com a literalidade do próprio diploma legal no tocante aos precedentes. Entendem esses autores que deve haver tratamento paritário e isonômico para a aplicação da tutela de evidência, sem preocupação com o casuísmo.

Essa afirmação encontra respaldo no movimento de “uniformização da jurisprudência”, ante a comissão de juristas nomeada para a elaboração do anteprojeto que expressamente afirmou que, dentre os objetivos da reforma do CPC, está o de imprimir maior grau de organicidade ao sistema, dando-lhe, assim, maior cessação (MEDEIROS NETO; CONCI, 2018, p. 315).

Caso se entendesse que o rol do art. 311 se referia apenas a situações tipificadas e já previamente desenhadas pelo legislador, haveria um tratamento privilegiado a alguns, em detrimento de inúmeras outras situações que ficariam ao desamparo da norma (MARTINS COSTA, 2018, p. 169).

6 PRECEDENTE E CRIAÇÃO DO DIREITO: OBSERVÂNCIA À PADRONIZAÇÃO DECISÓRIA PARA O INCISO II, DO ART. 311 DO CPC/2015

Tendo-se como base os estudos realizados até aqui, infere-se que não é mais papel do julgador a leitura das súmulas sem que ocorra a dos precedentes que foram coadjuvantes para a sua formação. Resta óbvio que o enunciado da súmula pode se originar de um precedente, porém ela não pode ser reputada como precedente.

Relembrando-se: as súmulas se caracterizam pela concentração em breves textos (enunciados) que têm normalmente um conteúdo mais específico do que o texto da norma da qual constituem uma interpretação (TARUFFO, 2011, p. 141).

Em ambos casos, observa-se uma diferença advinda do lapso temporal, vez que a elaboração da súmula ocorre com o fim de solucionar todos os casos futuros.

Já o precedente, conforme elencado, é identificado no futuro e serve para auxiliar na solução daquele caso concreto que levou o julgador a encontrá-lo, consideradas as peculiaridades fáticas e jurídicas para a universalização do precedente.

Diante dessa coerência e estabilidade imposta no artigo, baseia-se este ensaio na tese de que não se pode conceber um sistema de precedentes sem que o Judiciário fique vinculado a assegurar o mesmo entendimento jurídico a todos os cidadãos.

Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil, volume único, 9ª ed, Salvador: Editora Jus Podivm, 2017, p. 558; (ASSIS; LOPES, 2018, p. 169).

Em virtude da clareza dos artigos 927 e 332, do CPC, não há como o art. 311, inciso II, ser trabalhado sem uma padronização.

Já foi defendido que, se a pretensão da parte está de acordo com o que é entendido e aceito como precedente por parte de todas as Cortes Superiores, essa argumentação se destinará a garantir, à sociedade, segurança jurídica e isonomia nas razões que ensejam a interpretação e aplicação. Também foi realizada a defesa de indicadores de que o Direito Brasileiro vê com bons olhos a standardização da jurisprudência por meio dos precedentes está no art. 924, do CPC.

Esse embasamento jurídico, como visto, impõe, aos tribunais, o dever de uniformização da sua jurisprudência, visando à estabilidade, integridade e coerência desta, também o fato de que é vedada a edição de enunciado de súmula que não se atenha às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

Assim, pela eficácia vinculante ínsita aos precedentes, os órgãos judiciais devem segui-los ainda que deles discordem. Isso porque o que deve prevalecer é maior eficiência do sistema jurídico, salvo se assumir a tarefa o dever de pretextar de forma conveniente que o precedente não se aplica ao caso em julgamento (*distinguishing*). Ou ainda em caso de *overruling*, que ocorrerá quando o precedente é revogado ou superado em razão da alteração dos valores sociais, dos conceitos jurídicos, da tecnologia ou em virtude de erro gerador de instabilidade em sua aplicação. Neste último caso, requer-se, do órgão julgador, atualização da hermenêutica jurídica em consideração ao novo contexto.

Quando da padronização decisória sugerida para aplicação do inciso II, do art. 311, do CPC, a resposta para a proposta está no tratamento isonômico que deve ser dado similitude - ressalte-se, aqueles que trazem prova documental ou as alegações de fato reconhecidas por precedentes firmados pelas Cortes Superiores, baseados em casos repetitivos ou súmula vinculante, quando a jurisprudência deve ser examinada extensivamente. Em outras palavras, no pedido da referida tutela, quando o julgamento não é feito de forma restritiva e taxativa, espera-se a comparação entre as situações fáticas do caso anterior e do caso a ser julgado, onde a *ratio decidendi* daquele é possível de ser aplicada a este como base suficiente para a solução que se espera, o resultado será um cânone de caráter universal, até que o precedente seja superado por meio do *overruling*¹³.

¹³ A possibilidade de revogação, revisão ou superação e substituição do precedente também é prevista no art. 925, §§ 2.º, 3.º e 4.º, do NCPC, por meio de técnicas do *overruling* (quando o precedente é substituído por outro)

Reitera-se que a segurança jurídica dos precedentes, que justifica seu uso no dispositivo em questão, (leitura e aplicação extensiva do art. 311, II, do CPC), reside no contexto de que a decisão que o gerou já foi analisada por um conjunto específico de julgados, vinculando os órgãos judiciais.

Concluindo-se pela segurança dessa padronização decisória para que a evidência seja concedida, ao ser fundamentada na leitura dos precedentes estabelecidos por todos os Tribunais Superiores, extrai-se sua segurança em relação à jurisprudência, por exemplo.¹⁴

Partindo-se para as escritas finais deste ensaio, é necessário se analisar, agora, o art. 925, para se saber como restou estruturada a hierarquia dos precedentes e estabelecido o papel dos Tribunais Superiores nessa organização.

O art. 925, I, do CPC, indica a necessidade de todos os juízes e tribunais acatarem os precedentes do STF no controle concentrado de constitucionalidade. No inc. III, há a imposição do respeito aos precedentes formados nos julgamentos de incidentes de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas, assim como nos julgamentos dos recursos extraordinário e especial, de modo que os Tribunais Superiores sejam entendidos como Cortes de vértice.

Nos incs. II e IV, o legislador faz referência às súmulas, vinculantes e persuasivas, respectivamente, indicando, neste último, as do STJ, a fim de que sejam observadas em matéria infraconstitucional.

Não por acaso, também, é o artigo 121-A, do regimento interno do STJ, que determina que os enunciados de súmulas constituam precedentes qualificados de estrita observância pelos juízes e tribunais.

Os acórdãos proferidos em julgamento de incidente de assunção de competência e de recursos especiais repetitivos da mesma forma os enunciados de súmulas do Superior Tribunal de Justiça constituem, segundo o artigo 927, do Código de Processo Civil,

e do *overriding* (quando se dá a reforma parcial do precedente). A partir daí, verifica-se que há uma modulação no uso dos precedentes, os quais, desde que motivados pelo julgador, em consonância com o paradigma, não estão engessados.

¹⁴ Ressalta-se que o termo jurisprudência corresponde a uma pluralidade de decisões em variados casos concretos. Pode existir considerável número de decisões em determinado sentido, o que pode aumentar a dificuldade de se identificar qual tenha sido o julgado condutor do entendimento firmado. A mácula dessa afirmação está em dizer, ainda, que saber os julgados que originaram o entendimento jurisprudencial não é tão relevante quanto entender quais julgamentos formaram o precedente, pois a jurisprudência tem eficácia apenas persuasiva enquanto os precedentes vinculam os órgãos judiciais.

precedentes qualificados de estrita observância pelos juízes e tribunais.

Demonstrado que, em virtude da clareza dos precedentes enumerados no 927, da utilização dos mesmos para abreviação procedimental no 332, não há como o art. 311, inciso II, ser aplicado sem tal padronização decisória, face à restrição que atualmente se aplica. O que se propõe é que, prevalecendo a eficácia vinculante dos precedentes judiciais, o resultado será sem dúvida assegurar o cumprimento do art. 5.º, LXXVIII, da CF/1988, ou seja, maior eficiência da atividade jurisdicional, com o julgamento de um número mais significativo de casos em menor tempo (CHIARLONI, 2012, p. 228).

7 CONCLUSÃO

Em uma interpretação mais ampla, sugere-se, para fins de fomentar o princípio da motivação do magistrado, no momento da análise e deferimento, que no pedido haja menção ao caso paradigma, conforme dispõe o art. 927.

Já que o CPC de 2015 veio com a preocupação de estandardizar a prestação jurisdicional, e, vinculadas a esse fato, maior segurança jurídica e isonomia nos julgados, a aposta está em se estabilizar o sistema de precedentes, aliando-se a isso o dever constitucional de motivação das decisões judiciais.

Os critérios legais das origens do sistema de precedentes do *Common Law*, por não serem comandos legais, fogem das práticas jurisdicionais marcadas por pseudofundamentações, as quais revelam o arbítrio estatal e o magistrado cuja bússola se orienta sob o império da *Civil Law*.

O fim é reduzir os efeitos do tempo e mostrar-se um meio real de garantir um processo mais célere, justo e cooperativo, que se destine a ser protótipo de um método de coibição das defesas consideradas abusivas, não sérias e contrárias a precedentes amparados e provados por tese firmada em julgado de casos repetitivos ou súmula vinculante. Tal contexto oferece segurança à própria credibilidade do Poder Judiciário. Do contrário, foi a prestação rápida e justa das decisões judiciais o papel da reforma legislativa que ensejou o Código de Processo Civil de 2015.

Importante se enfatizar aqui que a versão final do novo Código de Processo Civil deixou de apreciar o que se denominava de fundamentos determinantes que tenham sido utilizados pela maioria dos julgadores que compõem o colegiado responsável pela decisão

que gerou o precedente.

Tal fundamento determinante seria a própria *ratio decidendi* e serviria para facilitar a extração dos fundamentos da decisão que se fosse tomar como paradigma. Esse fundamento determinante ainda deveria ter sido aclamado pela maioria dos julgadores no colegiado.

Consequência disso é que o estudo da tutela de evidência, corretamente estruturado como se propõe, tende a, no futuro, mostrar-se uma das causas de encolhimento desse excesso de litigiosidade que se observa no país.

8 REFERÊNCIAS

ARNIO, Aulis. **Lo racional como razonable. Un tratado sobre la justificación jurídica.** Trad. Ernesto Garzón Valdés. Madri: Centro de Estudios Constitucionales, 1991.

ASSIS, Carlos Augusto de; LOPES, João Batista. **Tutela Provisória: tutela antecipada; tutela cautelar; tutela da evidência; tutela inibitória antecipada.** Brasília: Gazeta Jurídica, 2018.

ÁVILA, Humberto. **Teoria da segurança jurídica.** São Paulo: Malheiros, 4ª ed, rev. atual. e ampl. 2016.

BONATO, Giovanni. **I référés nell'ordinamento francese.** In: CARRATA, Antonio (a cura di). La tutela sommaria in Europa. Napoli: Jovene Editore, 2012.

BUENO, Cassio Scarpinella; CRAMER, Ronaldo. **III Encontro do Fórum Permanente de Processualistas Civis.** Revista de Processo. vol. 233. p. 312. São Paulo: Ed. RT, jul. 2014.

CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (coord.). **Comentários ao novo Código de Processo civil.** Rio de Janeiro: forense, 2015.

CAMBI, Eduardo. **Curso de direito probatório.** Curitiba: Juruá, 2014.

CHIARLONI, Sergio. **Funzione nomofilattica e valore del precedente.** In: ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa (coord.). Direito jurisprudencial. São Paulo: Ed. RT, 2012.

COSTA, Eduardo José da Fonseca. **Tutela de evidência no projeto do novo CPC – uma análise dos seus pressupostos.** In: ROSSI, Fernando [et al] (Coord.) O Futuro do processo civil no Brasil: uma análise crítica ao projeto do novo CPC. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

CUNHA, Leonardo da. **Curso de direito processual civil.** 14 ed. Salvador: Jus Podivm, v.3, 2017.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Cláusulas gerais processuais.** In: Revista Opinião Jurídica, Fortaleza, v. 8, n. 12, jan/dez.2010.

GERMINAR, Jefferson Patrik. **O princípio da dignidade da pessoa humana nas relações jurídicas regidas pela lei 13.105/2015.** Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, v. 21 n. 2. p. 62-98, 2020, p. 13. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp>. Acesso em: 03 de junho de 2022.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **As garantias constitucionais do processo nas ações coletivas.** Revista de Processo, São Paulo, v. 43, p. 19-30, jul. 1986.

HELLMAN, Renê Francisco. **Jurisprudência – A independência do juiz frente aos precedentes judiciais como obstáculo à igualdade e à segurança jurídicas.** RePro 231/349 e ss. São Paulo: Ed. RT, maio. 2014.

ISBACHIAN, G. **Le référé, un enjeu pour Demain?** Thèse pour l'obtention du grade de Docteur de L'Université de Nice-Sophia Antipolis, 2005.

KOEHLER Frederico Augusto Leopoldino. **O sistema de precedentes vinculantes e o incremento da eficiência na prestação jurisdicional: aplicar a ratio decidendi sem rediscuti-la.** Revista ANNEP de Direito Processual Vol 1, No. 1, Art 9, 2020. <https://doi.org/10.34280/annep/2020.v1i1.9>. Publicado originalmente na Revista de Processo vol. 258/2016 | p. 341 - 356 | Ago / 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela de Urgência e Tutela de Evidência.** 2ª. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação** (1999). 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MEDEIROS NETO, Elias Marques de; **CONCI, Luiz Guilherme Arcaro. A Valorização dos Precedentes Judiciais e a Tutela Provisória de Evidência no Código de Processo Civil,** p. 311 a 324. In Tutela Provisória no CPC: dos 20 anos de vigência do art.; 273 do CPC/1973 ao CPC/2015 / coordenação de Cassio Scarpinella Bueno (et al.) – 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MITIDIERO, Daniel. **Antecipação da tutela: da tutela cautelar à técnica antecipatória.** 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017

MONNERAT, Fábio Victor da Fonte. **Súmulas e Precedentes Qualificados: Técnicas de Formação e Aplicação.** São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SICCA, Heitor Vitor Mendonça. **Doze propostas e onze soluções quanto à chamada “estabilização da tutela antecipada”,** p. 419. In Tutela Provisória no CPC: dos 20 anos de vigência do art.; 273 do CPC/1973 ao CPC/2015 / coordenação de Cassio Scarpinella Bueno (et al.) – 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

TARUFFO, Michele. **Precedente e Jurisprudência.** RePro 199/140. São Paulo: Ed. RT, set. 2011.